



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.589, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004.

“Estabelece os subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho, para a legislatura 2005/2008, face ao que consta do Artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu, **CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA** sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Porto Velho para a Legislatura de 2005/2008, será de 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2º - O Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, enquanto mantiver esta condição, perceberá, mensalmente o valor do subsídio do Vereador, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - Quanto por ventura a Câmara Municipal de Porto Velho for convocada para a realização de sessões legislativas extraordinárias no período do recesso, o Vereador perceberá o valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), a título de indenização, relativamente a cada sessão legislativa realizada, valor este que será suportado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal de Porto Velho somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º - O agente político de que trata esta Lei, perceberá, exclusivamente, subsídio mensal fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI CF de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, c/c a emenda Constitucional nº 25/00.

Parágrafo único – O subsídio dos Vereadores e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º - Sem prejuízo das penalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, a ausência do Vereador às sessões ordinárias, sem motivo plenamente justificado, implicará no desconto de R\$ 722,65 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), por Sessão, até o limite de 10 (dez) sessões no mês.

Art. 6º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar, individualmente, para cada Vereador, exceto o caso do Presidente da Câmara, a 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 7º - Esta Lei tem os seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

Prefeito do Município

RANILSON DE PONTES GOMES

Procurador Geral

) Proj. LEI 2.156/04
Autoria: Mesa Diretora

Não Substitui o Diário Oficial

